TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	433130/25
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL
INTERESSADO:	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, ILUMINA CONDER SPE S.A., JORGE DAVID DERBLI PINTO, LEANDRO JASINSKI, QUARK ENGENHARIA LTDA, RODSON LUIZ LOPES
ADVOGADO / PROCURADOR	ALCIDES PAVAN CORREA, CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, DANIEL SIQUEIRA BORDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA, JULIA ALICE GUARDIANO, LAURA CURY BALBINOTTI, MOACYR CORREA NETO
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2192/25 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Mera pretensão de revisão da decisão. Rediscussão da matéria. Acórdão que não padece de quaisquer vícios.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ (CONDER)** e pela empresa **ILUMINA CONDER SPE S.A.** contra o Acórdão n. 1.547/25-STP (peça 13).

O Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná (CONDER), à peça 18, alega que há omissão na decisão de suspensão cautelar da Concorrência n. 01/2024, pois o contrato foi firmado em 24 de março de 2025. Diz que a representação da empresa Quark Engenharia Ltda. foi autuada sob o n. 78.316-1/24 e, na apreciação do Relator, não estavam presentes os requisitos cautelares.

Afirma que o procedimento não pode ser suspenso, em virtude da assinatura do Contrato de Concessão n. 33/2025. Pugna pela aplicação do art. 147 da Lei n. 14.133/2021 em virtude dos danos financeiros decorrentes da suspensão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.3AFJ

Alega a inobservância da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB). Por fim, invoca os princípios do dano reverso, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público e da competitividade.

A empresa Ilumina Conder SPE S.A. apresenta os embargos como terceira interessada, pois, alega, que não foi cientificada da representação ou do presente recurso de agravo, obtendo conhecimento do processo somente quando comunicada da necessidade de interrupção dos investimentos e obras já em execução.

Admiti a peça recursal por meio do Despacho n. 1.176/25 (peça 45) e determinei o envio do processo à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração foram tempestivamente interpostos por parte legítima, cumprindo, assim, todos os requisitos de admissibilidade. No mérito, contudo, não lhes assiste razão.

Os embargantes buscam reformar e esclarecer pontos já rebatidos na fase de contraditório do Agravo, sob a alegação de omissão, justificando a interposição devido à assinatura do Contrato de Concessão n. 33/2025.

O gestor público, antes da assinatura contratual, já detinha conhecimentos da interposição recursal, conforme se atesta à peça 25 (autos n. 78.316-1/24), quando do recebimento do agravo, pelo Despacho n. 31/25-GCAZ, em 20 de janeiro de 2025.

Logo, em princípio, há erro grosseiro (LINDB) do gestor público em ter assinado o contrato antes da conclusão do julgamento para a consolidação ou não do Despacho n. 1.649/24-GCAZ (peça 18, autos n. 78316-1/24). Fato que poderá ensejar a sua responsabilização por eventuais danos ao erário.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.3AFJ

No entanto, o debate deverá ser realizado durante a instrução processual, quando, ao final, se adentra o mérito processual e o caso em concreto é definido. No momento, trata-se de medida cautelar, visando impedir danos ao erário, já que a proposta mais vantajosa não foi a da empresa Ilumina Conder SPE S.A. Vejamos a ata da sessão (peça 05, autos n. 78.316-1/24):

Ranking	Proponente	Participante	Valor (R$)	Deságio
1º	QUARK ENGENHARIA LTDA	RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA	R$ 487.480,11	14,64%
2º	CONSÓRCIO ILUMINA CONDER - Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda - Tecnoluz Eletricidade Ltda e - Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda	NECTON INVESTIMENTOS SP- FILIAL DA BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S/A	R$ 552.498,93	3,26%

Por meio da ata, extraímos as seguintes informações:

i) a diferença entre as propostas é no importe de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

ii) apenas 2 (duas) empresas participaram de uma concessão no valor de mais de R$ 80 milhões, logo, há indícios de restrição à competitividade, já que consta no Edital cláusula excluindo o contrato de empreitada como forma de comprovação de habilitação;

iii) **apenas** 1 (uma) empresa atende aos requisitos do Edital, fato que indica, em tese, direcionamento da licitação;

iv) a impossibilidade de utilizar os contratos de empreitada para atender aos requisitos de habilitação impediu a participação de outros licitantes, ou seja, a proposta a ser firmada poderia ter sido ainda menor.

Assim, é evidente o preenchimento dos requisitos cautelares, pois, em princípio, há dano evidenciado: a competitividade foi rompida pela existência de cláusula restritiva, o que se afasta do interesse público.

Ademais, por se tratar de medida cautelar, não há a necessidade de oitiva dos interessados, já que a sua concessão é *inaudita altera pars* (sem ouvir a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.3AFJ

parte contrária). Portanto, é dispensável intimar a empresa Ilumina Conder SPE S.A. para se manifestar em preliminar, já que o seu contraditório é postergado.

Desse modo, destaco que os pontos indicados como omissões não se sustentam, pois as irregularidades mencionadas foram devidamente analisadas no Acórdão n. 1.547/25-STP. Isso, porque, de ato nulo, não se gera direitos ou obrigações.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é o entendimento desta Corte de Contas:

> Embargos De Declaração. Hipóteses taxativas do art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Irresignações voltadas à rediscussão do mérito. Pelo não provimento. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 531278/2024, Acórdão n. 2.844/2024, Primeira Câmara, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, j. 02/09/2024, veiculado em 12/09/2024 no DETC).
>
> Embargos de declaração. [...] Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento. (Embargos de Declaração n. 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015).

Da análise dos fundamentos apresentados, os embargantes não demonstraram a ocorrência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Limitam-se a sustentar razões de mérito, as quais cabem a outro recurso, distinto dos Embargos de Declaração, conforme ressalta Alexandre Freitas Câmara[1]:

[1] CÂMARA, Alexandre F. **O Novo Processo Civil Brasileiro.** Porto Alegre: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772575.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.3AFJ

> Não é por meio de embargos de declaração, porém, que se pode impugnar uma decisão por ser ela incompatível com algo que lhe seja externo (como se vê com frequência na prática forense, em que embargos de declaração são opostos com o fim de impugnar decisões que seriam “contraditórias com a prova dos autos” ou “contraditórias com a jurisprudência dos tribunais superiores”). Nestes casos os embargos de declaração não são adequados, e outras espécies recursais deverão ser empregadas para impugnar a decisão judicial (CÂMARA, 2022).

Também nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do STJ:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo, quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada. - Tendo o julgado fundamentado a matéria posta no recurso ordinário, entendendo não ter havido agressão ao princípio isonômico com a concessão de gratificação a servidores em atividade, que se condiciona ao exercício e modifica a jornada de trabalho, não há que se falar em contradição. - O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no RMS 9702 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0030445-2).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.3AFJ

Por fim, ressalto que a contradição mencionada no art. 76, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas se refere a elementos internos do próprio acórdão embargado, e não a divergências com o entendimento do embargante:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos. 3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19).

O que se extrai dos embargos, portanto, é que os embargantes pretendem a revisão do julgado mediante a via jurídica inadequada, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pela **rejeição** dos presentes Embargos de Declaração, pois não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem a decisão embargada, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 1.547/25 – Tribunal Pleno (peça 13).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.3AFJ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **rejeitar** os Embargos de Declaração opostos, por não haver omissões, contradições ou obscuridades que maculem a decisão embargada, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1.547/25 – Tribunal Pleno (peça 13).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.3AFJ